



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por FLORA REGINA VIEIRA DE LIMA e outros, face à divergência constatada entre os julgados da eg. Terceira Turma, em face dos proferidos na col. Primeira Turma, no que concerne ao direito dos Auditores Fiscais da Receita Federal à incidência integral dos 28,86% sobre a parcela denominada Retribuição Adicional Variável –**RAV**, e não apenas o resíduo de 2,2% resultante da diferença entre os percentuais de 28,86% e 26,66% (concedidos em face da edição das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93) sobre a mencionada parcela.

O douto presentante do *Parquet* Federal opinou por que fosse adotada a interpretação conferida pela 1ª Turma deste Tribunal, posto que, “(...) *abater 26,66% de plana e indiscriminadamente do percentual de 28,86% sem que assim estivesse consignado no título executivo importa(ria) em violação à coisa julgada*” –fls. 1150/1153.

É, no que importa, **o relatório**. À Secretaria para as providências elencadas no artigo 89, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Pretendem os Embargados/Apelantes, através do presente Incidente, uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, a fim de que se decida se os Auditores Fiscais da Receita Federal têm direito à integralidade do percentual 28,86%, sobre a parcela denominada Retribuição Adicional Variável –RAV, ou apenas à percepção do resíduo de 2,2% sobre a mencionada parcela, resultante da diferença entre os percentuais de 28,86% e 26,66% (concedidos com a edição das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A divergência de posicionamentos no âmbito deste eg. Tribunal Regional está configurada, haja vista que, na colenda **Primeira Turma** prevalece o entendimento de que não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deveria incidir integralmente sobre a RAV, pena de ofensa ao princípio da isonomia.

No particular, confira-se o teor da decisão proferida pelo citado Órgão parcelar deste Tribunal, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO ÍNDICE 28,86%. APELO DA UNIÃO DISSOCIADO DOS TERMOS DA SENTENÇA ATACADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO. ART. 523, § 1º, DO CPC. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS NAS MEMÓRIAS APRESENTADAS PELOS EXEQÜENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER TÉCNICO ELABORADO POR VISTOR OFICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AMPLITUDE E DETALHAMENTO DA CAUSA, LADEADA EM EXTREMO RIGOR TÉCNICO E JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PATAMAR ENTÃO FIXADO.

1. Não se mostra possível o conhecimento de irresignação cujo conteúdo entremostra-se em preclaro divórcio ideológico da decisão cujo teor objetiva-se impugnar.

2. É cediça a necessidade de o recorrente manifestar, nas razões recursais, o processamento do agravo retido, sob pena de não



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

conhecimento da irrisignação, isso consentâneo com o disposto no art. 523, §1.º, do CPC.

3. Os particulares recorrentes pugnaram pela apreciação prefacial do Agravo Retido então aviado. Todavia, ao compulsar os autos, percebe-se que a matéria versada no referido agravo é idêntica ao elaborado nas peças apelatória respectiva, razão pela qual, forte no princípio da economia processual, tenho que resta o agravo prejudicado, pois as inconformidades lá manifestadas serão apreciadas no julgamento do mérito do presente apelo.

4. 'A sentença que condene o réu por danos a interesses individuais homogêneos poderá ser objeto de liquidação e execução tanto individuais como coletivas. Se coletivas, serão promovidas por qualquer dos colegitimados à ação civil pública ou coletiva; se individuais, serão promovidas primariamente pelo lesado ou seus sucessores'. [Hugo Nigro Mazzilli in 'A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo', 16ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 446].

5. A alegada ausência de descrição dos critérios de cálculo utilizados nas memórias que acompanham a inicial da execução mostra-se sem perspectiva de sucesso, pois, consoante inserido na inicial do feito executivo, há elementos fartos a disciplinarem os cálculos produzidos pelos exeqüentes.

6. A preliminar de mérito fundada na prescrição intercorrente desmerece maiores discussões, pois, nitidamente, a União resta por confundir o prazo prescricional da ação de conhecimento com o da ação da execução, eis que, uma vez ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, o prazo prescricional da execução será o idêntico ao da ação cognitiva, não se podendo falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

7. Quanto à argumentação de existência de omissão no parecer elaborado pelo Vistor Oficial, destoa das informações contidas nos autos, pois houve análise profunda do desenho contido na decisão orquestrada pelo Juízo a quo, valendo-se o perito de várias planilhas, as quais individualizaram, com plenitude, a situação de todos os embargados.

8. Dada a profundidade e extensão da decisão elaborada pelo magistrado a quo que, ao sanear o processo, estabeleceu, com rigor e precisão, os critérios a serem seguidos pelo Vistor oficial, bem assim traçou os cuidados e cautelas a serem observados na elaboração da planilha de cálculo, tais como: a existência, ou não, de transação administrativa; as progressões funcionais dedutíveis do reajuste de 28,86%; o índice e o período de incidência do reajuste sobre a RAV - Retribuição Adicional Variável; a incidência sobre os valores percebidos pelo exercício de cargo de direção e assessoramento, função de confiança ou cargo de natureza especial;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

a forma de incorporação dos resíduos; a compensação com as progressões funcionais e, por fim, a incidência de correção monetária e dos juros de mora, entremostra-se irretocável o provimento nesse ponto.

9. Preliminar de julgamento extra petita insubsistente, pois a sentença vergastada tão-só fez referência a transação administrativa com o fim de clarificar a diferença existente entre os Exeqüentes que realizaram o referido acordo, daqueles que não o aceitaram. Ademais, não houve prejuízo algum aos exeqüentes, vez que o laudo pericial é por demais claro ao demonstrar a desconsideração de qualquer acordo, porquanto não há nos autos prova de transação alguma.

10. A irresignação manifestada pelos embargados sobre a verba honorária não merece guarida. É que a presente demanda restou repartida em vários processos, ocasionando a interposição da significativa quantidade de mais de 1.500 feitos, todos dispostos em larga similitude de atos. Dessa feita, entendo que mereceria reforma a verba honorária, nos moldes do preceptivo normativo disposto no art. 20, § 4º, do CPC, para menor, pois a repetição de atos em vários processos ocasionou uma distorção no valor dos honorários devidos. Todavia, ante a falta de impugnação específica da União, e forte na vedação da reforma in pejus, mantenho os honorários tais quais fixados na sentença objurgada.

Agravo retido dos particulares prejudicado.

Apelação e agravo retido da União não conhecidos.

Apelação dos Particulares improvida". (TRF 5ª Região, AC nº 438239-AL, julg. em 24-4-2008, DJ de 13-6-2008, p. 669, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, unânime). Sublinhei.

Por sua vez, a eg. Terceira Turma, por seus membros natos, optou por prestigiar o entendimento, segundo o qual, do percentual de 28,86%, **deveria ser deduzido o aumento decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que importou na majoração do maior vencimento da carreira, base de cálculo da vantagem, em 26,66%**, para o fim de que, na elaboração dos cálculos, **fosse considerado apenas o resíduo de 2,2% sobre a RAV**, consoante ressei do aresto a seguir reproduzido, verbis:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. O ofício expedido pelo Ministério da Fazenda, em resposta a Carta do Sindicato Embargado, não se encaixa no conceito de “documento novo”, na medida em que se reporta a situação pretérita, e deveria



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

ter sido apresentado junto com a petição inicial, ou terem sido demonstrados os motivos impeditores para a sua exibição em momento anterior, nos termos do art. 517, do CPC.

2. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas ao instante do exame da matéria, pelo mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

3. Decisão saneadora do processo na qual se estabeleceram os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou-se que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada no colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Do percentual de 28,86%, deve ser deduzido o aumento decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que importou na majoração do maior vencimento da carreira, base de cálculo da vantagem, em 26,66%, para o fim de que, na elaboração dos cálculos, seja considerado apenas o resíduo de 2,2% sobre a RAV.

5. Impossibilidade de se acolher os cálculos que embasaram a decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

6. O termo final para a incidência do reajuste de 28,86% é junho de 1999, por conta da edição da MP 1915/99 – que, ao reestruturar a carreira de auditor, estabeleceu nova situação jurídica, obstativa da aplicação do referido índice. Existindo previsão expressa no título exequendo para que se proceda aos descontos dos reajustes porventura concedidos, a ausência de indicação de limite temporal para aplicação do referido reajuste não implica impossibilidade de execução do julgado, eis que essa limitação decorrerá, naturalmente, por conta da realização dos referidos descontos.

7. Os Termos de Transação constituem prova da opção do servidor pelo pagamento, na via administrativa, do reajuste de 28,86%, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º, da MP 2.169-43/2001, o que conduz a extinção da obrigação de fazer em relação aos exequentes que firmaram acordo.

8. O Unafisco Sindical pode promover a execução dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, eis que constituem a remuneração dos Causídicos que atuaram no feito representando a referida entidade sindical.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

9. Os Exeqüentes/Embargados hão de arcar com os ônus da sucumbência, eis que decaíram da maior parte do pedido -parágrafo único, do art. 21, do CPC. Honorários fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da Execução. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União provida, em parte". (TRF 5ª Região, AC nº 459170/AL, julg. em 5-3-2009).

Configurada a divergência, passo a discorrer acerca do mérito do Incidente em exame.

Penso, rogando a devida vênias aos que ostentam distinto posicionamento, que do percentual de 28,86%, deve ser deduzido o aumento decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que importou na majoração do maior vencimento da carreira (base de cálculo da vantagem) em 26,66%, para o fim de que, na elaboração dos cálculos, fosse considerado apenas o resíduo de 2,2% sobre a RAV. Explico.

O magistrado *a quo*, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem seguidos pelo Vistor Oficial, e delineou os cuidados e as cautelas a serem observados na elaboração das planilhas de cálculos.

Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não teriam obtido qualquer reposicionamento, à conta do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.627/93, em face do fato de que, já se encontrando posicionados no mais elevado padrão da carreira, não poderiam ser beneficiados pelo "reposicionamento de até três padrões de vencimento"; em decorrência, o valor fixado como limite máximo da RAV, estaria defasado em 28,86%.

Tal entendimento, contudo, diverge daquele que vem sendo sufragado no colendo **Superior** Tribunal de Justiça -**STJ**, tal como revela a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. CABIMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 831/95. CARREIRA DA AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL. REPOSICIONAMENTO. 26,66%. RESÍDUO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de ser indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

RAV no período de vigência da Lei nº 7.711/88, em que a vantagem não compunha os vencimentos, porque era calculada mensalmente, variando segundo a arrecadação.

2. Em vigor a Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, que foi convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser paga em valor fixo - correspondente ao seu teto, de oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela de vencimentos -, compondo, por isso, os vencimentos, em razão do que passou a ser base de incidência do índice de 28,86%, se dito reajuste já não houver incidido também no maior vencimento da tabela - base de cálculo da vantagem -, pena de bis in idem.

3. O maior vencimento da tabela da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, base sobre o qual era calculada a RAV, por força da Lei nº 8.627/93, foi majorado em 26,66%, em decorrência do "reposicionamento" do último nível da Carreira, que passou da Classe B, Padrão VI para a Classe A, Padrão III.

4. Já efetuado "reposicionamento" que importou em majoração de 26,66% no valor do "maior vencimento da respectiva tabela", base de cálculo da vantagem, somente é devido o resíduo de 2,2% sobre a RAV.

5. Agravo regimental improvido." (STJ, AAREsp 800007/RS, 6ª Turma, Decisão:06/06/2006, DJU:14/08/2006, página:349, Relator Hamilton Carvalhido.)

Segundo esse precedente, com o advento da Lei nº 8.627/93, os Auditores Fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

É que a Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e os respectivos padrões, que só veio a ser preenchida, quando do reposicionamento previsto na Lei nº 8.627/93.

Animo-me a reproduzir, para maior clareza, o disposto no citado art. 3º, da Lei nº 8.627/93:

"Art. 3º. O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

I.- reequadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460 de 1992, com preenchimento dos padrões da classe "A", dos diferentes níveis;
II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos;
III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993."

Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

Destarte, considerando-se que é devida a incidência do percentual de 28,86% sobre a indigitada gratificação, tem-se que do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento consagrado na Lei nº 8.627/93. Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

- Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

- Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

- Embargos acolhidos para o fim explicitado. (STF, RMS 22307/DF DJU:26-06-1998, Relator Marco Aurélio).

Destaque-se, outrossim, que inexistente violação aos limites da coisa julgada, ou à eficácia preclusiva da norma declarada no título judicial, como previsto nos artigos 468, 474 e 471, do Código de Processo Civil -CPC, ao instante em que declarou que certos índices deveriam ser deduzidos ou compensados, por conta da declaração constante no título judicial exequendo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

O **Superior** Tribunal de Justiça –**STJ** já assentou que só configura ofensa à coisa julgada, a subtração de índices posteriormente concedidos, do cálculo dos 28,86%, se a decisão exequenda não houver estabelecido a compensação de tais valores. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Hipótese em que a parte recorrente apenas transcreveu ementas dos arestos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 794592/RS, 5ª Turma, Decisão:18/10/2007, DJU:05/11/2007, pág:00349, Relator Arnaldo Esteves Lima).-destaquei

Não é essa, contudo, a situação que se configura nos autos. É que a sentença proferida na ação de conhecimento foi alterada, por ocasião do julgamento da Apelação neste Tribunal, para se fazer excluir do reajuste de 28,86%, os percentuais porventura já concedidos (fl. 181, dos autos da execução em apenso).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

Por conseguinte, não há como se possa confirmar os cálculos embasados na referida decisão saneadora, uma vez que neles fora aplicado, integralmente, o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados “reposicionamentos” legais.

Por fim, ressalto que o termo final para a incidência do reajuste de 28,86% -o mês de junho de 1999- por conta da edição da MP nº 1915/99, que, ao reestruturar a carreira de Auditor, estabeleceu uma nova situação jurídica, obstativa da aplicação do referido índice.

Contudo, existindo previsão expressa no título exequendo para que se proceda aos descontos dos reajustes porventura concedidos, a ausência de indicação do limite temporal para a aplicação do referido reajuste, não implica na impossibilidade de execução do julgado, eis que essa limitação decorrerá, naturalmente, por conta da realização dos referidos descontos. A propósito, trago à colação o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - ISONOMIA - ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS N.s. 8.622/93 E 8.627/93 - PAGAMENTOS EFETUADOS EM VIRTUDE DO REPOSICIONAMENTO DAS LEIS EM QUESTÃO E DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1704/98 - COMPENSAÇÃO MEDIANTE COMPROVAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. A Lei n. 8.627/93 permitiu que os servidores públicos militares recebessem aumento diferenciado dos demais servidores federais da ordem de 28,86% ao argumento de reestruturação da carreira.

2. O aumento deve ser estendido aos demais servidores, como provam os atos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, que concederam referido aumento a seus servidores. Precedentes jurisprudenciais.

3. Eventuais pagamentos efetuados em virtude reposicionamento dos autores, seja em virtude da Lei n. 8627/93, seja da Medida Provisória 1704/98, deverão ser demonstrados e compensados no momento da liquidação da sentença.

4. Desnecessário estipular limite temporal quando já se fixou a possibilidade de desconto com eventuais verbas recebidas a mesmo título, razão pela qual não deve prosperar o argumento do apelo.

5. Apelo desprovido.” (TRF – 3ª Região, AC 772246/SP, 2ª Turma, Decisão:16/09/2003, DJU:03/10/2003, página:497, Juiz Souza Ribeiro) Destaquei.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

Esforçado nessas razões, permaneço firme no entendimento de os Embargados/Apelantes têm direito, apenas, ao resíduo de 2,2% sobre a RAV, percentual esse que, como já foi dito, resulta da diferença entre os percentuais de 28,86% e 26,66%.

À vista das considerações expendidas, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para acolher a tese adotada pela colenda 3ª Turma deste Sodalício. **É como voto.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

APTE : FLORIS REGINA VIEIRA DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTROS
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXECUÇÃO QUE SUBSISTE EM RELAÇÃO AO RESÍDUO DE 2,2%.

1. Pretensão dos Embargados/Apelantes, de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, a fim de que se decida se os Auditores Fiscais da Receita Federal têm direito à integralidade do percentual de 28,86%, sobre a parcela denominada Retribuição Adicional Variável – RAV, ou se apenas à percepção do resíduo de 2,2% sobre a mencionada parcela, resultante da diferença entre os percentuais de 28,86% e 26,66%.

2. Decisão saneadora do processo na qual se estabeleceram os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou-se que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão “A”, Nível “III”, da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição essa contrária à que vem sendo sufragada no colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Do percentual de 28,86%, deve ser deduzido o aumento decorrente do reposicionamento estabelecido na Lei nº 8.627/93, que importou na majoração do maior vencimento da carreira, base de cálculo da vantagem, em 26,66%, para o fim de que, na elaboração dos cálculos, seja considerado apenas o resíduo de 2,2% sobre a RAV.

4. Inocorrência de afronta aos limites objetivos da coisa julgada, ao instante em que se declarou que certos índices deveriam ser deduzidos ou compensados, haja vista que a sentença proferida na ação de conhecimento foi reformada, em grau de recurso, para se fazer excluir do reajuste de 28,86%, os percentuais porventura já concedidos.

5. Impossibilidade de se acolher os cálculos que emprestaram suporte à decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados, integralmente, o índice de 28,86%, desconsiderando-se os valores acrescidos, em razão dos citados “reposicionamentos” legais.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/ctf/avna
APELAÇÃO CÍVEL Nº 468100-AL
(2004.80.00.002170-1)

6. O termo final para a incidência do reajuste de 28,86%, é junho de 1999, por conta da edição da MP nº 1915/99, que, ao reestruturar a carreira de Auditor, estabeleceu nova situação jurídica, obstativa da aplicação do referido índice. Existindo previsão expressa no título exequendo para que se procedesse aos descontos dos reajustes porventura concedidos, a ausência de indicação de limite temporal para aplicação do referido reajuste não implica na impossibilidade da execução do julgado, eis que essa limitação decorrerá, naturalmente, por conta da realização dos referidos descontos.

7. Incidente de Uniformização do qual se conhece para acolher a interpretação adotada pela colenda Terceira Turma deste Tribunal, no sentido de que os Embargados/Apelantes têm direito apenas ao resíduo de 2,2% sobre a RAV -diferença entre os percentuais de 28,86% e 26,66%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por MAIORIA, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, acolher a interpretação adotada pela eg. Terceira Turma, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de outubro de 2010.


Geraldo Apoliano
Desembargador Federal